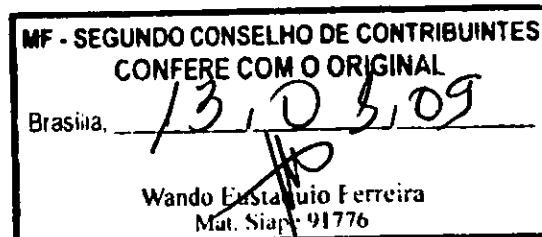




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10735.004027/2001-20  
Recurso nº 129.885 Voluntário  
Matéria IPI  
Acórdão nº 203-13.499  
Sessão de 04 de novembro de 2008  
Recorrente BOMBRIL S/A  
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG



**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 1997

**IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA.**

É do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência regimental para processar e julgar processo de IPI decorrente de classificação fiscal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

GELSON MACEDO ROSENBERG FILHO  
Presidente

DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/JFA nº 09.320, uma vez que a interessada não se conforma com a fundamentação adotada pela Fiscalização no sentido de que os *“desinfetantes com propriedades acessórias odoríferas devem ser classificados no código 3808.40.10 EX 01, correspondendo a uma alíquota de 30%”* (fl. 270).

Sustenta que os produtos que fabrica e foram objeto de análise pela Fiscalização são itens de primeira e em face de sua essencialidade, conforme aliás supostamente afirma a COSIT, deveriam ser tratados na posição fiscal sujeita à alíquota zero.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 13 / 01 / 09  
Wando Eustáquio Ferreira  
Mat. Supl. 91776

cul

## Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo, como acima relatado, assim como o processo em exame, está todo fundamentado em matéria de classificação fiscal para fins de se apurar a legitimidade – ou não – da exigência do IPI levada a efeito contra a ora recorrente.

Em decorrência disto e conforme disciplina o inciso XV do artigo 22 do RICC, tal matéria é de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, daí ser inviável o julgamento deste processo por este Colegiado.

Neste sentido, voto em não conhecer do recurso interposto, determinando que sejam os presentes autos remetidos àquele Terceiro Conselho de Contribuintes, regimentalmente competente para seu julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 13, 04, 09
Wando Eustáquio Ferreira Mat. Siapc 21776